

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Applan
Para análise e providências cabíveis
07/03/18
Em. *Claudemiro Euzébio Dourado*
Superintendente Adm. Financeiro

Ofício nº 1879/2018 SEI - SES

GOIÂNIA, 06 de março de 2018.

Ao Senhor

SÉRGIO DAHER

Superintendente Executivo

Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR

Avenida Olinda c/ Av. PL3, Qd. H4, Lotes 1, 2 e 3 Ed. Lozandes Corporate Design

Parque Lozandes – Goiânia – GO

CEP: 74884-120

Assunto: Nota Técnica Preliminar nº 2/2018 SEI – GEAC

Senhor Superintendente,

Encaminhamos, para conhecimento e providências, a Nota Técnica Preliminar nº 2/2018- SEI GEAC, emitida pela Gerência de Auditoria de Contas–GAC/CGE, onde demonstra alguns “achados” na Prestação de **Contas Anual 2016**, relativa ao Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta - HDS. Desta forma, solicitamos o envio da documentação, em mídia com assinatura digital (CD/DVD), visando regularizar as inconformidades apontadas na referida Nota Técnica, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste.

Ressaltamos ainda que, é imprescindível que toda a documentação esteja assinada pelo responsável por sua emissão, devidamente identificado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por MARIA CHRISTINA DE AZEREDO COSTA REIS, SUPERINTENDENTE DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE, em 06/03/2018, às 17:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



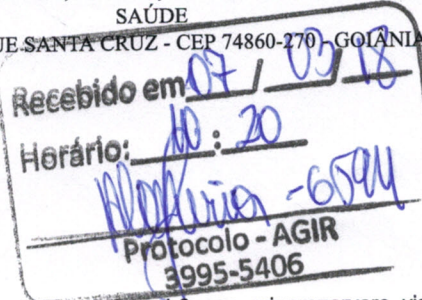
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1674908 e o código CRC C7F7826C.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE, AVALIAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE

RUA SC 1 Nº 299 PARQUE SANTA CRUZ - CEP 74860-270 - GOIÂNIA - GO - DUS



Referência: Processo nº 201700010008869



SEI 1674908



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Nota Técnica nº: 2/2018 SEI - GEAC- 15102

HDS AGIR

NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

Nº 002/2018 - GAC/SFCCG

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS – GAC

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DE CONTRATOS DE GESTÃO – SFCCG

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS – CGE



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS

JANEIRO/2018

Nota Técnica nº 25018 SEI - GAC-15102

AGIR

REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2016 n.º 008/2018

NOTA TÉCNICA PRELIMINAR n.º 002/2018 - GAC/SFCCG

NOTA TÉCNICA PRELIMINAR

PROCESSO N.º 201700010008869

CONTRATO DE GESTÃO n.º 123/2011-SES/GO

Termo de Transferência de Gestão n.º 002/2013, integrante do contrato de gestão do CRER.

I. IDENTIFICAÇÃO

N.º 0025018 - GAC/SFCCG

Órgão supervisor/Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - SES

CNPJ: 02.529.964/0001-57

Organização Social/Contratada: Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR

CNPJ: 05.029.600/0001-04

Valor global previsto para 2016: **R\$ 11.996.493,42, sendo:**

Repasse para manutenção: **R\$ 7.849.361,52**

Correspondentes aos compromissos assumidos para 2016, no Termo de Transferência de Gestão original e no segundo aditivo.

Repasse para pessoal: **R\$ 4.147.131,90**

Correspondentes aos recursos assumidos para 2016, no primeiro termo aditivo ao Termo de Transferência de Gestão.

Valor médio mensal previsto: **R\$ 999.707,79**

Valor global realizado: **R\$ 11.598.886,24**

Valor médio mensal realizado: **R\$ 966.573,85**

Valor apurado em consulta ao SIOFnet, a processo comum ao CRER.

Vigência do Contrato de Gestão: 29/06/2012 a 27/03/2017

Vigência estabelecida no terceiro aditamento ao Termo de Transferência de Gestão.

Ordem de Serviço nº 2017.1220.091340-11-CGE**Auditor da CGE: Antônio Sávio de Moraes – Gestor de Finanças e Controle**

Ementa: Trata-se de fiscalização, em especial com relação aos seguintes pontos: adequada formalização e tempestividade na prestação de contas anual de 2016, avaliação dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, referente à execução do contrato de gestão nº 123/2011 e seu termo de transferência de gestão do **Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta - HDS**, de nº 002/2013. As contas anuais foram submetidas pela Organização Social ao Órgão Supervisor signatário do ajuste, conforme cláusula décima do contrato de gestão com o objetivo de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, o adimplemento do seu objeto e, principalmente, o alcance dos resultados almejados. Nos termos do § 2º, inciso X, do artigo 21, da Resolução Normativa n.º 007/2011 – TCE/GO e disposições do contrato de gestão, a prestação de contas da Organização Social deverá ser considerada regular, regular com ressalvas ou irregular, mediante ato do dirigente do Órgão Supervisor.

II. PREÂMBULO

A prestação de contas anual da AGIR foi submetida à apreciação do Órgão Supervisor – Secretaria de Estado da Saúde – SES, em cumprimento do dever de prestar contas. A norma que pautará e orientará a presente Nota Técnica é a Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que em seu art. 19, parágrafo único, assim dispõe sobre o tema:

Parágrafo único. Entende-se por Prestação de Contas relativa à execução do contrato de gestão, a comprovação perante o Órgão Supervisor, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, do adimplemento do objeto do contrato de gestão e, principalmente, do alcance dos resultados almejados, cuja avaliação de desempenho da Organização Social deverá ser considerada satisfatória, a qual deverá ser instruída dos documentos previstos nos artigos 20 e 21 desta Resolução.

2. Cabe ao Órgão Supervisor, em especial, os procedimentos de controle e fiscalização (acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução do contrato de gestão, avaliar cumprimento das metas pactuadas e aprovar as contas da Organização Social contratada) de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

2.1 Destaca-se o papel do Conselho Fiscal da Organização Social, que tem a atribuição de fiscalizar de forma assídua e minuciosamente a administração da entidade contratada, conforme determina no art. 5º da Lei Estadual nº 15.503/2005.

3. Depois da apreciação dos autos, deve o Órgão Supervisor encaminhar à Controladoria-Geral do Estado - CGE o processo de prestação de contas anual da contratada, instruído em conformidade com as normas que regem os contratos de gestão.

4. No âmbito da Controladoria-Geral do Estado será efetuado o registro do processo de prestação de contas anual da Organização Social e, também, a fiscalização dos parâmetros definidos pelo art. 4º, da Instrução Normativa nº 34/2016 - CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, que dispõe:

Art. 4º As prestações de contas relativas aos Contratos de Gestão, formalizados entre o Poder Público e Organizações Sociais, ao serem recebidas na CGE, serão objeto de fiscalização em especial com relação aos seguintes pontos:

I - a adequada formalização e tempestividade na Prestação de Contas, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

II - avaliação dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões de avaliação e fiscalização.

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado emitirá Nota Técnica acerca das contas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis, contados da disponibilização na íntegra dos elementos previstos na legislação de regência, sem prejuízo de diligências saneadoras que suspendem o prazo ora fixado.

§ 2º Os achados e seus fundamentos da Nota Técnica mencionada no parágrafo anterior desta Instrução, serão disponibilizados ao Órgão Supervisor, para que no exercício do contraditório e ampla defesa, apresente suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Transcorrido o prazo fixado no § 2º a CGE elaborará Nota Técnica Conclusiva, recomendando e/ou adotando as medidas pertinentes, tais como: comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado; sugestões para melhorias de práticas de gestão; recomendação para ressarcimento ou recomposição de valores ao patrimônio do Estado; encaminhamento dos fatos à Procuradoria-Geral do Estado nos casos que configurem improbidade administrativa e todos quanto recomendem a indisponibilidade de bens, dentre outras pertinentes.

§ 4º Na Nota Técnica ficará registrado também que o recurso transferido poderá ser objeto de **inspeções e auditorias**, com a possibilidade de ser verificado o cumprimento do objeto, inclusive fisicamente, e de utilizar, dentre outros documentos, a Prestação de Contas encaminhada.

§ 5º A documentação encaminhada poderá **subsidiar** a definição e adoção de trilhas eletrônicas e/ou a identificação de indícios de impropriedades a serem verificadas in loco ou por exame documental.

(Os Grifos são nossos).

5. À luz do § 4º, do art. 21 da Resolução Normativa supracitada o Órgão Supervisor deverá manter arquivado em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação, o processo de prestação de contas anual da contratada, inclusive com os documentos exigidos pela legislação pertinente, visando comprovar os gastos realizados pela Organização Social.

III. RESULTADO DA ANÁLISE

6. Esta análise se dá com base nos dados e informações contidos no processo de prestação de contas anual nº 201700010008869, recebido nesta Controladoria pelo SEI em 19/09/2017. O Órgão Supervisor, por seu dirigente máximo, emitiu a manifestação conclusiva de fls. 846, com vistas à apreciação das contas anuais da contratada, em conformidade com os artigos 208 e 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

7. O presente trabalho de fiscalização encontra-se previsto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016, sobre as contas anuais de 2016, contrato de gestão nº 123/2011 e seu termo de transferência de gestão do Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta - HDS, de nº 002/2013, a cargo desta Controladoria, conforme definido na Ordem de Serviço nº Ordem de Serviço nº 20/2017 SEI - CGE.

7.1. Foram aplicados os seguintes procedimentos: verificação da aderência entre as normas pertinentes e a prestação de contas; análise de relatórios gerenciais; verificação dos resultados dos trabalhos realizados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Órgão Supervisor; análise do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras; avaliação das medidas adotadas pela contratante e contratada, objetivando o saneamento das não conformidades ocorridas no exercício financeiro, que geraram prejuízos ao erário ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas no contrato de gestão.

7.2. Adicionalmente aos documentos exigidos na Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal, a AGIR apresentou (fls. 03 a 105 e 545 a 577) diversos documentos e mídias digitais, previstos na cláusula quinta item XXVI do Termo de Transferência de Gestão e cláusula décima do Contrato de Gestão nº 123/2013, que destinam-se à Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, conforme item 8.3 do contrato. A presente análise, portanto, centrou-se na verificação da conformidade da prestação de contas (fls. 106 a 1096, exceto as fls. 545 a 577) em relação aos requisitos dos artigos 20 e 21 da norma da Corte de Contas.

7.3. Ressalta-se, também, que compete ao Órgão Supervisor fazer constar do processo de tomada de contas anual as peças documentais previstas no parágrafo único do art. 22 da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quais sejam: o rol de documentos definidos no art. 20, inciso I a XII, acompanhado do parecer e julgamento por seu dirigente máximo.

7.4. Sendo as despesas correspondentes ao Termo de Transferência de Gestão do HDS empenhadas em processo comum ao contrato de gestão do CRER (200900010015421), os temas relacionados à execução financeira ficam prejudicados em relação à sua rastreabilidade. Isto porque somente pelo histórico das notas de empenho foi possível identificar o movimento relacionado ao HDS. Diante disto, é recomendável, doravante, a prestação de contas das duas unidades em processo comum, destacando-se aspectos que possam ser tratados distintamente por unidade.

8. A metodologia adotada por esta Controladoria objetiva dar visibilidade aos resultados atingidos pela contratada, em harmonia com o estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no art. 19 da Resolução supracitada e no contrato de gestão, conforme elencado a seguir:

8.1. Publicação no Diário Oficial do Estado da convocação pública de Organizações Sociais qualificadas e de entidades passíveis de qualificação na área de interesse (*inciso I do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Com o intuito de atender o requisito foram juntadas fotocópia do despacho de outorga do Termo de Transferência de Gestão e fotocópia do Decreto nº 7.807/2013, de reorganização e sistematização das unidades administrativas finalísticas complementares descentralizadas da SES, em que se incorpora o HDS ao CRER (fls. 109 a 114). Tais documentos não atendem à exigência, já que o Termo de Transferência de Gestão equivale a um aditamento do contrato celebrado com a Organização Social para a gestão do Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta - HDS (cláusula primeira do termo de transferência), o que não dispensaria a publicação no DOE da convocação pública que deu ensejo ao pacto original. Entretanto, como a exigência de ato de chamamento público foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 002/2013 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

O Órgão Supervisor esclarece que “*não há publicação do ato conforme descreve o inciso, pois tanto na Lei Estadual nº 15.503/2005 quanto na Lei Federal nº 9.637/98 não exige publicação nestes termos*” (fls. 116). Mesmo que o argumento apresentado seja insuficiente, tendo a exigência sido introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

Para atendimento ao requisito (fls. 117 a 123), repetindo a documentação utilizada para o item 8.1, foram juntadas fotocópia do despacho de outorga do Termo de Transferência de Gestão e fotocópia do Decreto nº 7.807/2013, de reorganização e sistematização das unidades administrativas finalísticas complementares descentralizadas da SES, em que se incorpora o HDS ao CRER, o que não atende ao exigido. Porém, como a exigência foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

Atendido. Foi juntada fotocópia estatuto da AGIR (fls. 109 a 114), mas o atendimento ao requisito se dá com a comprovação de sua qualificação como Organização Social, conforme cópia do Decreto nº 5.591, de 10 de maio de 2002, que qualifica a AGIR como Organização Social (fls. 220 e 221).

Descrição do Achado:

Situação Encontrada/Evidências:

No caso, aproveitou-se o limite legal para estabelecer teto de remuneração dos membros da superintendência, que é quadro de nível inferior (gerência) da Organização Social (art. 46 - fls. 166 e art. 29, inciso XVI – fls. 161 do estatuto).

Art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005;

Inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

Descrição do Achado:

[imprimir web&acao=origem=arvore visualizar&id_documento=2712713&infra...](#)

Situação Encontrada/Evidências:

Foi juntada a ata de eleição da Diretoria para o período 2015/2019 (fls. 171 e 172), mas nada consta acerca das eleições para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Ressalva-se que a reunião para eleição (30/04/2015) se deu em data anterior ao estatuto social juntado aos autos, de 14/05/2015. Por conseguinte, para certificação, deveria ter sido juntada também a cópia do estatuto válido por ocasião da eleição da diretoria.

CrITÉRIOS:

Art. 3º da Lei nº 15.503/2005;

Inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal.

8.7. Nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de gestão (*inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Descrição do achado:

Ausência das Notas de Empenho relativas ao Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta – HDS.

Situação Encontrada/Evidências:

Consta relatório de movimentação orçamentária (fls. 174 e 175), mas, a julgar pelos altos valores envolvidos, não é exclusiva do Termo de Transferência de Gestão do Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta - HDS.

CrITÉRIOS:

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

Inciso VII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.8. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que o contrato de gestão representa vantagem econômica para a Administração, em detrimento da realização direta do seu objeto (*inciso VIII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

O Órgão Supervisor juntou às fls. 177 a 214 documentos preparatórios que serviram para justificar e requisitar a assinatura do Termo de Transferência de Gestão e comprovar a vantajosidade econômica requerida. Os documentos apresentados são os seguintes, entre outros:

- Termo de Referência para integração do HDS ao Contrato de Gestão do CRER, onde se aponta custo estimado por leito, de R\$ 18.118,58, sobre o qual a Organização Social deveria balizar sua proposta;
- Relatório Técnico emitido no âmbito da SES, de levantamento de custo para o HDS, em que se apurou o valor de referência de R\$ 25.854,29 por leito;
- Ofícios do CRER (fls. 196 e 212) que culminaram com a proposta de custeio de R\$ 25.854,29 por leito e R\$ 568.794,32 mensais, considerados na composição do valor do Termo de Transferência de Gestão do HDS.

Constata-se divergência nos valores apresentados no Termo de Referência e no Relatório Técnico, não esclarecida nos autos. Também não foi suficientemente demonstrada a vantajosidade, já que se contratou por valor idêntico ao apurado para realização em Rede Assistencial Própria.

Entretanto, como a exigência de justificativa sobre a vantajosidade da escolha foi introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, portanto após a celebração do Termo de Transferência de Gestão nº 002/2013 com a AGIR, ocorrida em 02/12/2013, deixamos de considerar o fato como Achado.

8.9. Declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (inciso IX do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Atendido, conforme documentos de fls. 216 a 218.

8.10. Ato de qualificação da pessoa jurídica de direito privado como Organização Social (inciso X do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Atendido, conforme documento de fls. 220.

8.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Descrição do Achado:

Ausência de comprovação da inscrição do estabelecimento sede da Organização Social no CNPJ.

Situação Encontrada/Evidências:

Não foi juntado o comprovante de inscrição da sede da entidade no CNPJ, como requer a resolução do Tribunal. Consta dos autos (fls. 223) somente o necessário comprovante de inscrição no CNPJ de filial da Organização Social em Goiânia, correspondente ao estabelecimento HDS.

Crítérios:

Caput do art. 3º e seu § 2º da Instrução Normativa nº 1.634/16 da Receita Federal do Brasil;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

Inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.12. Publicação da minuta do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado (inciso XII do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Não consta dos autos o documento requerido, ou seja: o contrato que deu origem ao termo de transferência. Também não consta a publicação de endereço de internet onde tal documento poderia ser encontrado, o que certamente atenderia à exigência do Tribunal. Foram juntadas tão somente fotocópias de publicações de extratos de termos aditivos ao contrato de gestão (fls. 224 a 229). Posto isto, apesar do não atendimento ao requisito da norma do TCE, tendo sido a exigência de publicação da minuta introduzida pela Lei nº 18.331, de 30/12/2013, após a celebração do contrato de gestão nº 123/2011 com a AGIR, deixamos de considerar o fato como Achado.

8.13. Cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social (inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE):

Descrição do Achado:

Documentação incompleta, em desacordo com o requisito do Tribunal.

Situação Encontrada/Evidências:

Juntou o Termo de Transferência de Gestão e seus aditamentos (fls. 232 e 264), mas não apresentou integralmente cópias das pautações relacionadas ao CRER, o que prejudica a compreensão do negócio.

Critérios:

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

Inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.14. Demonstrativo dos recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação (*inciso II do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido. Consta às folhas 286 e 287 dos autos, relatório financeiro preparado pela Organização Social, com a movimentação mensal dos recursos à disposição da unidade de saúde.

Ressalva-se que o método mais adequado para revelar a consistência contábil das entradas e saídas de recursos financeiros no âmbito do Termo de Transferência de Gestão é o da Demonstração dos Fluxos de Caixa – Método Direto, prevista na NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – ITG 2002 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade. A AGIR, entretanto, adotou o método indireto para a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 595), que, pela via contábil, compromete a identificação da real movimentação dos recursos financeiros repassados e sua destinação.

Para certificação de consistência de informações do relatório financeiro da Organização Social, segue a Tabela I com os repasses efetuados para o HDS no exercício de 2016 no âmbito do Termo de Transferência de Gestão, cujas notas de empenho estão em processo comum ao CRER:

Tabela I – Recursos Financeiros Repassados em 2016

Dotação – Empenho – OP	Valor	Data
2015.2850.080.00012.026	58.029,90	05/01/16
2015.2850.080.00012.027	353.547,02	12/01/16
2015.2850.080.00012.028	7.064,09	12/01/16
2015.2850.080.00012.029	119.956,75	19/01/16
2015.2850.080.00012.030	9.566,52	19/01/16
2015.2850.080.00012.031	49.825,38	04/02/16
2015.2850.080.00012.032	341.450,53	11/02/16
2015.2850.080.00012.033	586.205,61	12/02/16
2015.2850.080.00012.034	61.274,86	12/02/16
2015.2850.080.00012.035	85.261,28	17/02/16
2015.2850.080.00012.036	52.163,49	03/03/16
2015.2850.080.00012.037	177.054,32	11/03/16
2015.2850.080.00012.038	216.399,73	14/03/16
2015.2850.080.00012.039	96.512,41	17/03/16
2015.2850.080.00012.040	185.391,23	31/03/16
2015.2850.080.00012.041	214.608,77	31/03/16
2015.2850.080.00012.042	100.000,00	04/04/16
2015.2850.080.00012.043	53.489,39	06/04/16
2015.2850.080.00012.044	530.499,84	12/04/16
2015.2850.080.00012.045	122.349,38	19/04/16
2015.2850.080.00012.046	56.483,88	05/05/16
2015.2850.080.00012.047	179.690,50	10/05/16
2015.2850.080.00012.048	270,00	16/05/16
2015.2850.080.00012.049	114.917,62	18/05/16
2016.2850.090.00009.001	365.017,68	10/05/16
2016.2850.090.00009.002	11.162,70	16/05/16
2016.2850.090.00009.003	5.393,88	18/05/16
2016.2850.090.00009.004	54.387,78	02/06/16
2016.2850.090.00009.005	542.217,07	10/06/16
2016.2850.090.00009.006	127.486,16	15/06/16
2016.2850.090.00009.007	214.233,55	16/06/16
2016.2850.090.00009.008	105.612,40	16/06/16
2016.2850.090.00009.009	22.970,00	16/06/16
2016.2850.090.00009.010	55.192,32	05/07/16

2016.2850.090.00009.011	7.802,97	07/07/16
2016.2850.090.00009.012	570.810,30	11/07/16
2016.2850.090.00009.013	161.166,63	19/07/16
2016.2850.090.00009.014	444.717,49	26/07/16
2016.2850.090.00009.015	103.050,03	26/07/16
2016.2850.090.00009.016	54.008,88	04/08/16
2016.2850.090.00009.017	4.712,66	09/08/16
2016.2850.090.00009.018	584.511,22	12/08/16
2016.2850.090.00009.019	7.925,82	16/08/16
2016.2850.090.00009.020	129.972,16	18/08/16
2016.2850.090.00009.021	57.313,25	06/09/16
2016.2850.090.00009.022	659.027,36	12/09/16
2016.2850.090.00009.023	17.997,34	15/09/16
2016.2850.090.00009.024	126.854,34	19/09/16
2016.2850.090.00009.025	72.656,06	06/10/16
2016.2850.090.00009.030	87.458,93	19/10/16
2016.2850.090.00009.031	86.639,01	19/10/16
2016.2850.090.00009.032	20.211,17	04/11/16
2016.2850.090.00009.033	53.321,32	04/11/16
2016.2850.090.00009.034	398.272,37	10/11/16
2016.2850.090.00009.035	267.268,14	10/11/16
2016.2850.090.00009.036	184.782,85	17/11/16
2016.2850.090.00009.037	101.122,19	06/12/16
2016.2850.090.00009.038	591.498,68	13/12/16
2016.2850.090.00009.039	187.424,55	19/12/16
2016.2850.090.00009.040	353.562,42	22/12/16
2016.2850.090.00009.041	582.422,73	22/12/16
2016.2850.090.00009.042	87.458,93	22/12/16
2016.2850.090.00009.043	97.241,26	27/12/16
2016.2850.090.00009.044	87.458,93	27/12/16
2016.2850.090.00108.001	46.470,80	22/12/16
2016.2850.090.00108.002	88.059,41	27/12/16
TOTAL REPASSADO EM 2016	11.598.886,24	

Fonte SIOFInet

8.15. Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão (*inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Descrição do Achado:

Inventário físico sem a revelação de seu lastro contábil.

Situação Encontrada/Evidências:

Consta *Relatório de Inventário Trimestral de Bens do Ativo Permanente do HDS* – posição junho/2017 (fls. 882 a 980), sem assinatura do responsável por sua elaboração. Referido relatório contém campos para descrição, estado de conservação, localização, data de aquisição, nº de série, valor de aquisição, valor depreciado e quantidade, mas nem todos eles contém informações. As colunas destinadas a valoração dos bens encontram-se parcialmente preenchidas, o que impede a verificação do nível de consistência com as informações contábeis. Também não há informações sobre a propriedade deles e não consta levantamento dos bens imóveis associados ao termo de transferência de gestão. Com o intuito de atender ao requisito da resolução do TCE, consta ainda o *Relatório Conclusivo de Inventário Físico* (fls. 290 a 297), voltado aos almoxarifados do HDS.

No balanço patrimonial de 2016 (fls. 599 e 601) há registros relacionados a bens do Estado em poder do HDS, nos valores de R\$ 1.847.059,00 e R\$ 731.454,00 cuja consistência com o inventário físico não foi possível verificar (ativo compensado e passivo compensado), pelas razões acima expostas.

Critérios:

Art. 9º da Lei nº 15.503/2005;

Art. 6º da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal;

Inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa (*inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Descrição do Achado:

Ausência da assinatura do Diretor-Presidente nas demonstrações financeiras e contábeis.

Situação Encontrada/Evidências:

Para atendimento ao Inciso IX do art. 21 da resolução do TCE foram juntadas às fls. 587 a 604, Balanço Patrimonial Consolidado da AGIR, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração das Mutações do Patrimônio Social, Demonstração dos Fluxos de Caixa, as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório dos Auditores Independentes. Em adequada instrução dos autos, entretanto, tal documentação estaria integralmente na seção voltada ao atendimento do presente requisito, ou seja: a partir da folha 298.

O Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 592) conta, além da assinatura do contador, com as assinaturas dos superintendentes administrativo-financeiro e executivo. Entretanto, à luz do art. 42, incisos V e VII do estatuto vigente na ocasião, a competência para tal ato é do Diretor-Presidente da AGIR, sendo que não se localiza nos autos qualquer ato de delegação. A este propósito, o estatuto social da AGIR somente prevê delegação de competência do Diretor-Presidente para a movimentação de recursos financeiros (inciso IX do art. 42 do estatuto – fls. 142). De acordo com o art. 50 do estatuto da AGIR, a Assembleia Geral aprovará a prestação de contas anual da entidade até o final de março de cada ano, mas não consta dos autos sua comprovação.

Na opinião dos auditores independentes, “as demonstrações financeiras individuais e consolidadas (...) apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação de Integralização e Reabilitação – AGIR e suas Unidades Hospitalares Administradas em 31/12/2016, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às Entidades sem Finalidade de Lucros”.

Critérios:

Inciso X do art. 4º da Lei nº 15.503/2005;

Inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE;

Art. 29, inciso VII do Estatuto da AGIR;

Art. 42, incisos V e VIII do Estatuto da AGIR;

Art. 50 do Estatuto da AGIR.

8.17. Relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendado pelo Órgão Supervisor (*inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Descrição do Achado:

Relatório gerencial e de atividades que não contempla o conjunto da entidade.

Situação Encontrada/Evidências:

Proveniente do Órgão Supervisor, às fls. 343 a 419 consta, sem assinatura do autor, o documento “*Relatório Anual de Atividades*” referente ao termo de transferência de gestão do HDS, exercício 2016. O documento restringe-se ao HDS, sendo que a legislação requer *Relatórios Gerenciais e de Atividades da Entidade* para o ano-calendário 2016, devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração e referendadas pelo Órgão Supervisor.

Às fls. 328 a 342 foram juntadas atas de 22/08/2016 e 23/02/2017 contendo, respectivamente, os registros de “*aprovação da prestação de contas do primeiro semestre*” e de “*aprovação da prestação de contas do segundo semestre*”, ambas de 2016, referente ao HDS. Depreende-se que referidas aprovações de contas semestrais não têm relação com o *Relatório Anual de Atividades*, conforme requer a resolução do TCE. Também não consta a concordância do Órgão Supervisor.

Ressalta-se que o relatório requerido pela resolução do TCE não deve ser confundido com as prestações de contas semestrais da unidade hospitalar, previstas nos itens 8.6 e 10.1 do contrato de gestão, e que, na sistematização estabelecida, servem de apoio aos trabalhos a cargo da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão.

Crítérios:

§ 1º do art. 10 da Lei nº 15.503/2005;

Art. 4º, inciso IX da Lei nº 15.503/2005;

Art. 3º § 2º, inciso IV, alínea “d” da Resolução Normativa nº 007/2011 do TCE;

Inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.18. Relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, elaborado pela Organização Social, apresentado ao órgão do Poder Público supervisor signatário do Contrato, contemplando (*inciso VI do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas.
- b) A execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas.
- c) Indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição.
- d) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

Atendido. Às fls. 421 a 423 o Órgão Supervisor apresentou quadro comparativo entre as metas previstas e realizadas, denominado “*Produção Anual – 2016*”. Tal quadro é compatível com as metas estabelecidas no “*Novo Quadro de Metas do Hospital de Dermatologia Sanitária – HDS*”, integrante do 1º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 002/2013. Atendeu assim, à parte do requisito, no que se refere ao *comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados*. Os indicadores previstos no Plano de Metas de Produção, constantes do Termo de Transferência de Gestão nº 002/2013-SES/GO (fls. 277 a 284) constam das fls. 866 a 868 dos autos.

8.19 Relatórios conclusivos da Comissão de Avaliação, com demonstração de envio para a autoridade supervisora, bem como para a Assembleia Legislativa (*inciso VII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

Atendido. Às fls. 427 a 460 constam dois relatórios de nº 018/2016, de Monitoramento e Avaliação de Contrato de Gestão, do primeiro e do segundo semestre de 2016, juntados para cumprir o requisito da Resolução do TCE. Ressalva-se que em ambos não há caracterização de que se trata do “*Parecer Final*”, previsto no item 8.10 do Contrato de Gestão nº 123/2011 – SES/GO, e que cumpriria função equivalente àquela do “*Relatório Conclusivo*” previsto na citada resolução. Ainda assim foram aproveitados para os efeitos do presente inciso. A comprovação do encaminhamento dos relatórios à Assembleia Legislativa está nas páginas 425 e 581 dos autos.

8.20. Indicação do rol de responsáveis pela Organização Social (*inciso VIII do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Dirigente máximo;
- b) Membros da diretoria;
- c) Membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal:

Atendido (fls. 585), mas sem a apresentação dos atos de eleição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

8.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterá, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos (*inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*):

- a) Desempenho da instituição, confrontado com as metas pactuadas;
- b) Falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- c) Irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à instituição;
- d) Atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em danos ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as medidas implementadas;
- e) Resultados da gestão, quanto à eficácia e à eficiência;
- f) Cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal, no exercício em referência;
- g) Justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;
- h) Transferências e recebimentos de recursos públicos mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;
- i) Irregularidade dos processos licitatórios, contratações diretas, compras ou serviços.

Descrição Achado:

Relatório dos auditores independentes (fls. 590 e 591) sem atendimento aos requisitos estabelecidos na resolução do Tribunal.

Situação Encontrada/Evidências:

Da abordagem de auditoria requerida no presente inciso da Resolução Normativa do Tribunal, nada consta dos autos. O relatório de auditoria independente restringiu-se aos padrões próprios do setor e não teve foco no contrato de gestão.

Quanto à ausência de manifestação de auditoria para o inciso em análise, a AGIR (fls. 587), em nota explicativa esclarece que *“Acerca da existência de Certificado de Auditoria Independente, a AGIR informa, em complemento, que adota sistematicamente a prática de contratação de serviços dessa natureza, conforme certificações e relatórios constantes de suas prestações de contas. Contudo, resta esclarecer que a abrangência de tal serviço incide sobre as Demonstrações Financeiras e Contábeis, cuja responsabilidade está declarada pelos responsáveis no preâmbulo de cada Relatório oferecido. Informamos que não é prática de mercado a contratação de serviços de auditoria cuja natureza e abrangência compreendam avaliação de eficácia, metas e indicadores; condições que devem ser alcançadas pela organização dos processos de gestão da instituição, por seus modelos de gerenciamento e boas práticas de administração, questões de excelência primadas pela AGIR.*

Resta informar, nesse sentido, que os demais requisitos de avaliação previstos no inciso IX são regularmente analisados pelos Órgãos de Fiscalização e Controle do Estado, em especial pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás”.

Sobre o mesmo tema, o Órgão Supervisor (fls. 854) manifesta que *“A OSS apresentou o Relatório de Auditoria Independente (Externa) de acordo com o inciso X do art. 4º da Lei 15.503/2005 e também justificativa de que não é prática de mercado a contratação de serviços de auditoria”.* É razoável o argumento trazido pelo Órgão Supervisor, porém a fonte original da exigência está no art. 4º, inciso X da Lei nº 15.503/2005 que requer apoio de auditoria externa para que o Conselho de Administração da Organização Social possa avaliar o *“cumprimento das diretrizes e metas definidas”.*

Creritrios:

Art. 4º, Inciso X da Lei nº 15.503/2005;

Inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE.

8.22. Certificação expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação (*inciso X do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE*).

Atendido. Consta nos autos despacho do Secretário de Estado da Saúde (fls. 846) em que se considera “regular com ressalva” as contas da Organização Social. Por sua vez, a Organização Social (fls. 606) declara que “os recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO, no período de janeiro a dezembro de 2016 foram aplicados, exclusivamente, com vistas ao cumprimento do Termo de Transferência de Gestão nº 002/2013-SES-GO e observado o princípio da eficiência da administração e demais, constantes no caput do artigo 37 da Constituição Federal”.

Não nos parece que o Tribunal esteja requerendo declaração da própria Organização Social, senão teria previsto a auto-certificação, e não a certificação, como o fez. Pra dirimir qualquer dúvida, o § 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal dispõe que “As prestações de contas das Organizações Sociais mantidas por Contrato de Gestão serão julgadas pelo Dirigente do Órgão ou entidade Supervisora como regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, na forma dos artigos 208 e 209 do Regimento Interno TCE-GO, até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício financeiro”.

IV. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9. Dos itens de verificação específicos, contidos na Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016:

9.1. Sobre a adequação da formalização da prestação de contas, constata-se que há diversas assimetrias entre o modelo estabelecido na Lei nº 15.503/2005 e o processo que culminou no Termo de Transferência de Gestão firmado com a AGIR. Em razão deste fato, a prestação de contas anual deixou de atender na plenitude aos critérios considerados essenciais, trazidos na Resolução Normativa nº 007/2011. Ressalta-se a presença de falhas no ordenamento dos documentos nos autos dificulta a compreensão da prestação de contas.

9.2. No que concerne à tempestividade na disponibilização dos autos, o Órgão Supervisor tem, nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução Normativa nº 007/2011, o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o julgamento das contas anuais da Organização Social e emissão de certificado de regularidade. O prazo regulamentar, portanto, encerrou-se em 30/03/2017. O Certificado de Regularidade (fls. 846) se deu em 30/04/2017 sendo que o encaminhamento da prestação de contas à Controladoria-Geral do Estado ocorreu em 19/09/2017, portanto com atraso.

9.3. Quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, seus relatórios são abrangentes, de boa qualidade, com importantes contribuições à melhoria de processos internos da AGIR no âmbito do HDS.

9.4. São do Superintendente Executivo os atos praticados em nome da Organização Social, sendo que não há ato ou previsão de delegação para a maioria deles, por parte do Diretor-Presidente.

9.5. Embora previsto na cláusula sexta do Termo de Transferência de Gestão o modelo misto de trabalhadores, em que o Órgão Supervisor coloca pessoal seu à disposição da Organização Social, não se especificou os critérios correspondentes e seu impacto nos repasses mensais devidos. Por outro lado, no Balanço Patrimonial nada consta de deduções de receita em razão do modelo misto de trabalhadores, presumindo-se que não ocorreram em 2016.

9.6. Três grupos de despesas contribuíram com mais de 90% do total de 2015, sendo pessoal cerca de 65%, materiais e medicamentos 17% e serviços de terceiros 9%.

V. ENCAMINHAMENTOS

Em face do caráter preliminar da Nota Técnica e em atendimento aos princípios legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa, sugere-se o retorno dos autos ao Órgão Supervisor, para conhecimento e providências justificativas e esclarecimentos com lastros) acerca dos achados e seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com Instrução Normativa nº 34/2016-CGE/GAB, de 09 de maio de 2016.

VI. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO (CGE)**Antônio Sávio de Moraes****Gestor de Finanças e Controle****De acordo:****Weyk Wagne Barbosa Gomes****Gerente de Auditoria de Contas****GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS, em GOIANIA - GO, aos 22 dias do mês de janeiro de****2018.**

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SAVIO DE MORAES, Gestor de Finanças e Controle**, em 07/02/2018, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WEYK WAGNE BARBOSA GOMES, Gerente Especial de Auditoria de Contas**, em 08/02/2018, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1238278** e o código CRC **D76DBABA**.

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE CONTAS**RUA 82 - Bairro SETOR SUL - CEP 74083-010 - GOIANIA - GO - Palácio Pedro Ludovico Teixeira (PPLT),
nº 400, 3º andar 623201530****Referência: Processo nº 201700010008869****SEI 1238278**

CT: 113/2018 - SE

Goiânia, 20 de março de 2018.

À Ilma. Senhora

Maria Christina de Azeredo Costa Reis

Superintendência de Controle, Avaliação e Gerenciamento das Unidades de Saúde

Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Assunto: **Reposta ao Ofício nº 1879/2018 SEI – SES – Auditoria da CGE sobre a Prestação de Contas Anual do HDS, ano 2016.**

Senhora Superintendente,

Ao cordialmente cumprimentá-la, a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação – AGIR, organização social responsável pela gerência do Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta – HDS, vem apresentar respostas referentes aos “achados” apresentados na Nota Técnica Preliminar nº 6/2018 SEI-GEAC, cujo objeto é a Prestação de Contas anual do HDS, ano 2016.

Ressaltamos que nossas respostas estão dispostas segundo ordem de apresentação dos “itens” da referida Nota Técnica, considerando apenas aqueles cujos “achados” contém “não conformidade”.

Também, informamos que todos os documentos seguem com certificação digital da AGIR.

Segue respostas:

- 1) Item 8.5. Estatuto registrado da entidade qualificada como Organização Social (inciso V do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Resposta da AGIR:***Apresentamos, no ANEXO 1, Nota Técnica Explicativa.***

- 2) Item 8.6. Última ata da eleição e/ou indicação dos membros dos órgãos diretivos, consultivos e normativos da Organização Social (inciso VI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Resposta da AGIR:

Página 1 de 3

Apresentamos, no ANEXO 2, Nota Técnica Explicativa. Item 8.11. Inscrição da Organização Social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) (inciso XI do artigo 20 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011).

Resposta da AGIR:

Apresentamos, no ANEXO 3, comprovante de inscrição da organização Social no Cadastro nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

- 3) Item 8.13. Cópia do contrato de gestão e respectivos aditivos firmados entre o Poder Público e a Organização Social (inciso I do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Resposta da AGIR:

Apresentamos, nos ANEXO 4 e 4.1, despacho da PGE nº 004819/2013 em que, no deferimento da outorga do Termo de Transferência nº 002/2013–SES/GO, fica demonstrada sua integração com o Contrato de Gestão nº 123/2011–SES/GO do CRER. Também, seguem anexados, o referido Contrato e seus aditivos.

- 4) Item 8.15. Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do contrato de gestão (inciso III do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Resposta da AGIR:

Apresentamos no ANEXO 5, Inventário físico dos bens alocados à Organização Social para fins do Termo de Transferência nº 002/2013, bem como, Notas Explicativas.

- 5) Item 8.16. Demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, aprovados pelo Conselho de Administração com auxílio de auditoria externa. (inciso IV do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Resposta da AGIR:

Apresentamos no ANEXO 6, Nota Técnica Explicativa com relação a “Falta de assinatura do Diretor-Presidente nas demonstrações contábeis e do ato de aprovação das contas anuais pelo Conselho de Administração da AGIR”.

- 6) Item 8.17. Relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, aprovados pelo Conselho de Administração e referendado pelo Órgão Supervisor (inciso V do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Página 2 de 3

Resposta da AGIR:

Reapresentamos no ANEXO 7, os Relatórios Gerenciais e de Atividades do HDS 2016, com as devidas correções, bem como, Nota Técnica Explicativa sobre os relatórios supracitados.

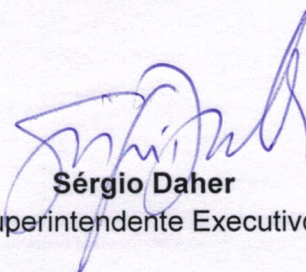
- 7) Item 8.21. Certificado de auditoria emitido por auditor independente acompanhado do respectivo relatório, que conterá, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos (inciso IX do artigo 21 do ANEXO ÚNICO da RN nº 007/2011 do TCE).

Resposta da AGIR:

Apresentamos no ANEXO 8, Nota Técnica Explicativa.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Sérgio Daher
Superintendente Executivo